



Parecer n.º 3/99

Assunto: Indenização por danos causados por acidente de trânsito.

I - Consulta:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por meio do Presidente da Câmara, consulta-nos sobre o projeto de lei n.º 89/99, que autoriza o Município a indenizar por danos causados por acidente automobilístico e contém outras providências.

II - Parecer

1. Do projeto de lei n.º 89/99

O projeto de lei n.º 89/99, de autoria do Prefeito, é composto de quatro artigos e tem por finalidade autorizar o Município a pagar danos causados em veículo de terceiro, provocados por automóvel da Prefeitura.

Formalmente o projeto repassa a mensagem legislativa pretendida, embora a redação do art. 1º do projeto necessite de alteração, a fim de constar o fato administrativo ensejador da reparação do dano.

2. Da competência

A matéria é de competência do Município, cuja autonomia administrativa e financeira confere-lhe a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, por força do que estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

3. Da responsabilidade civil do Município

A Constituição Federal estabelece que: "As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros nos casos de dolo ou culpa" (art. 37, § 6º). Decorre deste preceito constitucional que todas as entidades estatais e particulares prestadoras de serviços públicos estão obrigadas a indenizar a vítima, independentemente de culpa no evento lesivo.

Esse artigo da Constituição consagrou, portanto, a chamada *responsabilidade civil objetiva*, também denominada *responsabilidade sem culpa*.

Como se vê, o Município responde objetivamente pelos danos que causar a terceiros, independentemente de culpa sua ou de seus agentes.

Conforme pretendido pelo projeto, é admissível o pagamento amigável dos danos causados ao particular, desde que se apure a responsabilidade civil do Município, mediante processo administrativo regular, e haja dotação orçamentária própria para a indenização.

Seção



Por isso, entendemos ser necessário inserir no projeto a exigência de a Administração realizar prévio processo administrativo para verificar a responsabilidade do Poder Público local.

Reconhecida a responsabilidade do Município, não há razão alguma para obrigar a vítima a exigir pela via judicial a reparação do dano, com perda de tempo e aumento de despesas para a Municipalidade.

Quanto à indicação de dotação do Orçamento para acorrer à despesa, constatamos que esta exigência acha-se devidamente atendida, vez que o art. 3º do projeto especifica a referida rubrica orçamentária.

Ressaltamos, também, que caso fique provado ter havido abuso por parte do motorista da ambulância da Prefeitura, caberá à Administração responsabilizar o servidor regressivamente, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. De qualquer forma, não estará excluída a responsabilidade objetiva do Município.

A mensagem que acompanha o projeto informa que o acordo entre as partes se deu apenas de forma verbal. Porém, é conveniente formalizar o que fora acordado, o que poderá ser feito na fase do processo administrativo, para maior segurança do negócio jurídico. A obediência à forma escrita é essencial não só em benefício do interessado, como da própria Administração, para fins de controle da legalidade.

No que se refere ao valor da indenização, cabe aos vereadores examinarem se este está de acordo com a dimensão do dano causado ao terceiro.

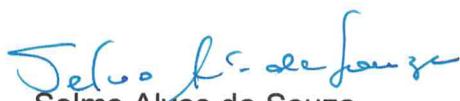
III - Conclusão

Ressalvada a exigência de processo administrativo, pelos motivos já expostos, o projeto de lei n.º 89/99 não contém vícios de legalidade e constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Câmara.

É o nosso parecer S.M.J

Indianópolis, 25 de maio de 1999.

Luiz Carlos Figueira de Melo
Assessor Jurídico


Selmo Alves de Souza
Assessor Parlamentar